MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere-se ao artigo 2º, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, alterado pela Medida Provisória 922, de 2020, o seguinte §11:

"Art. 2°	

§11. A contratação de pessoal por tempo determinado para exercício de atividades de atribuições exclusivas ou privativas deverá ser realizada na forma do artigo 3°-A."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe acrescentar ao artigo 2º da Lei 8.745/1993, o parágrafo 11, dispondo que a contratação de pessoal temporário para exercício de atividades que são de atribuição exclusiva ou privativa de determinadas carreiras do serviço público seja realizada exclusivamente nos termos do artigo 3º-A, ou seja, somente por meio da contratação de servidor público aposentado pelo regime próprio de previdência social da União.

A redação atual que a Medida Provisória 922, de 2020, estabelece para a Lei 8.745/1993, abre espaço para que seja possível a contratação de pessoal temporário para exercício de atribuições exclusivas sem gualquer critério específico.

Ressalta-se que nestas atribuições enquadram-se as atividades exercidas pelas administrações tributárias (art. 6°, inciso I da Lei 10.593/2002), atividades estas essenciais ao funcionamento do Estado e que, por determinação constitucional, devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas (art. 37, XXII da Constituição Federal). Importante esclarecer, ainda, que as atividades de fiscalização, exercidas por estes servidores, envolvem dados sigilosos dos cidadãos, que não podem e nem devem estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa.

Esta emenda objetiva evitar uma violação das normas que estabelecem as atribuições exclusivas ou privativas, determinando que atividades essenciais continuem a ser exercidas por profissionais que, quando em atividade, detiveram as atribuições legais necessárias à atividade referida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA